

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 525/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 16/01/20

PROCESSO : Nº 1606/2019 - PROTOCOLO Nº 8275/2019 (30.10.2019)

REQUERENTE : GEORGETE DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

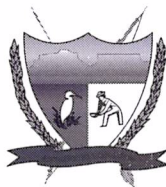
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ITCD - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - ESPELHO DO DARE (FLS.05) - ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS - IMPOSTO DEVIDO - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos ITCD em virtude de pagamento indevido, por entender desnecessária a realização de inventário, no valor de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), já que promoveu Ação de Adjudicação Compulsória homologada por sentença judicial, conforme relatado no requerimento de (fls.02).

Constam nos autos requerimento (fls.02), Procuração passada de GEORGETE DA SILVA NASCIMENTO para o seu representante legal o Advogado FRANCISCO LÚCIO DAS SILVA MOTA (fls.03), cópia da Carteira da OAB/RR (fls.04), cópia do comprovante de pagamento realizado no Banco do Brasil S/A (fls.05), cópia do requerimento de solicitação de DARE de ITCD (fls. 06/07), cópia do número do Processo e das partes interessadas na Adjudicação Compulsória do Poder Judiciário (fls.08 e 09), cópia da petição inicial da Ação de Adjudicação Compulsória (fls.10/17), cópia do Termo de Sessão de Conciliação realizado na 6ª Vara Cível de Boa Vista/RR (fls.18/19), cópia da Sentença da Ação Adjudicatória (homologação de acordo) (fls.20/21) e cópia de Recibo de Documento enviado pela 6ª Vara Cível ao Cartório de Registro de Imóveis (fls.22).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR, envia o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.23), que



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1606/2019

Fls. 02

por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.24), que emite o Parecer de nº 476/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido, por entender que fato posterior do óbito, a adjudicação compulsória, não elide a ocorrência do fato gerador e nem afasta a incidência do imposto (fls. 25).

Distribuído o processo coube-me a relatoria (fls.26).

Vale frisar que o julgamento do Processo nº 1606/2019 que ocorreria em 06/12/2019 foi suspenso a pedido da Exma. Presidente deste Conselho, a ser julgado em data oportuna, a fim de que o causídico possa comprovar que a transação de venda do imóvel ocorrera ainda em vida da requerente. (Vede cópias do Termo de Juntada, Extrato do Contribuinte e da Ata da 56ª Reunião (fls.27, 28/32).

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1606/2019

Fls. 03

de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

À luz dos artigos 73, seus incisos e parágrafos, art.78 e 79, da Lei nº 059/93, de 28/12/1993 (Código Tributário do Estado de Roraima), prescrevem a incidência, base de cálculo e a alíquota do ITCD, in verbis:

“**Art. 73.** O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;

II - direitos reais sobre bens imóveis; e

III - bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos.

§ 1º Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e cessionários.

§ 2º A transmissão causa mortis ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do proprietário dos bens, nos termos da legislação civil.”

“**Art. 78.** Para os casos abaixo indicados, a base de cálculo do imposto é:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos no momento da avaliação do inventário ou arrolamento;

II - na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel aforado;

III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, ou do preço pago, se este for maior; e

IV - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.”

Seção II - Da Alíquota

“**Art. 79.** A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato.”

No presente caso verifica-se que o momento do fato gerador dar-se-á com o evento “**causa mortis**”, ou seja, no momento do óbito ou por doação a qualquer título, conforme previsão legal, portanto, fato posterior ao óbito, no caso a adjudicação compulsória não elide ou desconstitui a ocorrência do fato gerador já consumado, bem





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1606/2019

Fis. 04

como não tem o condão de afastar a incidência do imposto devido.

Por todo exposto, em virtude da ausência dos requisitos legais pertinentes, e em virtude da ocorrência do fato gerador, bem como por ser devido o pagamento do recitado ITCD, em decorrência do evento “causa mortis”, voto pelo indeferimento da restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1606/2019


Fis. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
GEORGETE DA SILVA NASCIMENTO,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

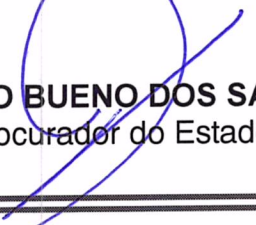

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado